ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICÍPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2018

## JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, instituída pela Portaria nº **08/2018** de **02 de Janeiro de 2018**, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a **prestação dos serviços de disposição final de resíduos classe II-A e II-B, em Aterro Sanitário** para esta Prefeitura.

Sabe-se que esta Prefeitura, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é

sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar – **prestação dos serviços de disposição final de resíduos classe II-A e II-B, em Aterro Sanitário** – preenche o mesmo.

A prestação de serviços de disposição final de resíduos em aterro sanitário é exclusividade, pois somente a empresa **ESTRE AMBIENTAL S/A**. possui autorização para realização desses serviços no Estado de Sergipe, sendo que o mesmo precisa ser implantado nesta Prefeitura através do depósito de resíduos produzidos pelo município nesse aterro; o trabalho prevê a disposição final de resíduos em aterro sanitário de propriedade da empresa, inclusive em atendimento à necessidade de destinação final de resíduos produzidos pelo município, condições essas que, necessariamente, deverão seguir o disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e que deverá ser implementada até 2014, de acordo com o art. 54 dessa Lei.

É imperioso ressaltar que a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada e, assim, somente ela proporcionará excelência no tratamento e destinação final dos resíduos produzidos por este Município.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na

prestação desse serviço de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante -** A escolha da empresa **ESTRE AMBIENTAL S/A**. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser, indiscutivelmente, a única detentora da permissão de exploração da atividade.

**2 - Justificativa do preço –** Os preços apresentados pela empresa **ESTRE AMBIENTAL S/A**. estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de **R$ 140.036,40 (cento e quarenta mil, trinta e seis reais e quarenta centavos)**, sendo que as despesas decorrentes correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO:21031 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
AÇÃO:2011 – Manutenção de Limpeza Pública.
ED: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR: 1001

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – **ESTRE AMBIENTAL S/A**. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Santo Amaro das Brotas/Se, 18 de Janeiro de 2018.

**ANDERSON SANTOS DA CONCEIÇÃO**
Presidente da CPL

Gilvania F. dos Santos
**GILVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS**
Secretária

Rinalda Barbosa Lima
**RINALDA BARBOSA LIMA**
Membro

Ratifico. Publique-Se.

Em, 18 de 01 de 2018.

GENIVALDO DOS ANJOS COSTA SANTOS
Prefeito Municipal